



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 0006422-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante FRANCISCO SOUSA DE JESUS, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM UR2/ ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança n.º
0006422-20.2025.8.26.0000
Comarca de Araçatuba
Autos: 0004543-47.2018.8.26.0509
Impetrante: Francisco Sousa de Jesus
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade
Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal — DEECRIM 2ª RAJ
Voto n.º 48245

EMENTA: DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, alegando falta de atendimento médico especializado para enfermidade ocular, o que estaria prejudicando a saúde e as atividades do impetrante na unidade prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há violação de direito líquido e certo do impetrante, justificando a concessão do mandado de segurança para atendimento médico especializado.

III. Razões de Decidir 3. O magistrado a quo esclareceu que não há pedido de assistência médica pendente e que a matéria é de competência da Corregedoria dos Presídios, não cabendo apreciação por esta Corte. 4. Foi comprovado que o impetrante recebe atendimento médico regular, incluindo consulta com oftalmologista, e que a situação não configura risco de vida que justifique tratamento prioritário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Segurança denegada.

Tese de julgamento: 1. A ausência de direito líquido e certo impede a concessão do mandado de segurança. 2. A via eleita é inadequada para a pretensão do impetrante.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIX.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 267.

Vistos.

Sem a devida representação técnica, **Francisco Sousa de Jesus** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ**, que, supostamente, não providenciou atendimento médico especializado a sua enfermidade. Objetivando, portanto, o encaminhamento imediato a centro hospitalar especializado em olhos.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que sofre de dores de cabeça intensas, dores no rosto, dores atrás dos olhos e dificuldade de enxergar. Aduz que a situação persiste há 7 anos sem que as autoridades tenham tomado providências para fornecer tratamento médico adequado.

Por fim, acrescenta que a condição de saúde o impede de tomar banho de sol e realizar as atividades de ressocialização, bem como o trabalho religioso que dissemina na unidade prisional, condições que tornam ainda mais degradante e insalubre a permanência do cárcere.

Requisitadas as informações de estilo (fls. 13/14 e 34) e prestadas a fls. 19/29 e 37/39, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/43). Opinou o d. Procurador de Justiça, Dr. Ruben Teixeira Garcia, pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da

segurança (fls. 49/53).

Nesse interim, o i. Defensor Público, Dr. Júlio César Valese, ingressou nos autos e se manifestou a fls. 32.

É o relatório.

A segurança almejada deve ser denegada.

Sabe-se que o mandado de segurança é um remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Mandado de Segurança destina-se a coibir atos ilegais de autoridades lesivos a direito subjetivo, líquido e certo, do impetrante. Por ato de autoridade, suscetível de mandado de segurança, entende-se toda ação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, seja de que categoria for a autoridade e sejam quais forem as funções que exerça” (Direito administrativo brasileiro, 40ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 812).

Em matéria penal, tem-se reconhecido, de forma excepcional, o cabimento de mandado de segurança nos casos de violação de direito líquido e certo, quando inexistente recurso próprio previsto em lei, especialmente diante de manifesta ilegalidade.

Não é o caso dos autos.

Vejamos.

Acerca das insurgências do impetrante, explanou o d. magistrado *a quo* que não existe pedido de assistência médica pendente de apreciação nos autos principais, além do que a matéria é afeta ao juízo da Corregedoria dos Presídios, de modo que não pode esta Corte apreciá-la sob pena de supressão de instância.

Demais disso, as alegações feitas pelo impetrante foram refutadas pelo d. magistrado *a quo* porque em 4/7/2022, por meio do Pedido de Providência nº 1000256-82.2022.8.26.0509, restou apurado que Francisco estava recebendo atendimento médico regular dentro da Unidade Prisional, confirmado pelo médico do estabelecimento, inclusive com requerimento de atendimento especializado de oftalmologista. A condição clínica apresentada foi de bom estado geral, o sentenciado estava corado, hidratado, eupneico, consciente, orientado, acianótico e anictérico (fls. 27/29 destes autos).

Posteriormente, atendendo à manifestação da

i. Defensoria Pública sobrevieram informações complementares comprovando atendimento médico especializado, inclusive indicando que o médico oftalmologista diagnosticou o impetrante com distúrbio visual (erro de refração) e receitou-lhe óculos, porém não houve melhoras. E mais, atualmente as queixas de saúde envolvem dor na região torácica que, apesar da ausculta dentro da normalidade, foram solicitadas outras providências médicas atuais relacionadas às supostas enfermidades (fls. 37/39).

Não obstante, importa mencionar que toda a população que utiliza os serviços de Saúde Pública — não apenas a população carcerária —, depende de agendamento prévio e obedece à fila de espera, é uma situação corriqueira que, ausente risco de vida, não pode privilegiar o sentenciado.

Outrossim, o juízo competente explanou que o impetrante é patrocinado pela Defensoria Pública nos autos principais, ora, sendo assim, há defesa técnica capaz de se insurgir a respeito da matéria pelos meios adequados, não cabendo ao sentenciado carente de capacidade postulatória impetrar o presente *mandamus*, pois esbarra em óbices processuais e documentais.

Nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima:

“Diversamente do que ocorre com o habeas corpus, que pode ser impetrado por qualquer pessoa, ainda que não seja profissional da

advocacia, o mandado de segurança deve ser subscrito por quem seja dotado de capacidade postulatória – advogado ou Ministério Público (Manual de Processo Penal, vol. Único, 5ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 1837).

No mesmo sentido foi o notável parecer do i. Procurador de Justiça: “[...] absoluta e notória inadequação do meio de impugnação utilizado [...] as questões debatidas são controvertidas, não configuram direito líquido e certo, que é pressuposto do mandado de segurança e, como se verá, o que é mais grave, demandam análise crítica e valorativa dos elementos de prova [...] por fim, o impetrante é regularmente assistido nos autos de execução pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo [...]” (fls. 49/53 destes autos).

Nesse passo, não vislumbro qualquer situação teratológica a merecer reparo pela via eleita, não sendo o caso de intervenção deste relator, especialmente porque se configuraria supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Outrossim, tem se entendido por direito líquido e certo aquele em relação ao qual não há nenhuma dúvida quanto à sua existência, encontrando-se delimitado na sua extensão e comprovado de plano, o que não se prova pela leitura da petição inicial.

E, na lição da doutrina mais autorizada:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não determinados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, São Paulo, RT, 32ª ed., pág. 38).

Nesse passo, não vislumbro qualquer situação teratológica a merecer reparo pela via eleita, não sendo o caso de intervenção deste relator.

Assim, pelo que consta nos autos, o impetrante não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo que tenha sido violado por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade judiciária apontada como coatora.

Diante do exposto, considerando a inadequação da via eleita, somada à ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante, **denego a segurança.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS
RELATOR